

PROJETO DE LEI Nº 30 /2026 – CMM

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações e internet que utilizem cabeamento aéreo no Município de Maracaju realizarem a retirada, manutenção, organização, identificação e adequação do traçado de fios e cabos instalados em postes e logradouros públicos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas que prestem serviços de telecomunicações, telefonia fixa, telefonia móvel, TV por assinatura e internet banda larga no Município de Maracaju ficam obrigadas a realizar a manutenção, organização, retirada, identificação e adequação do traçado de cabamentos instalados em postes, vias públicas e demais logradouros municipais.

Art. 2º As empresas deverão:

- I – retirar cabos inutilizados ou em desuso;
- II – remover fios rompidos, soltos ou pendentes que representem risco à segurança;
- III – realizar manutenção preventiva periódica;
- IV – organizar o cabeamento conforme normas técnicas e de segurança.

§1º A retirada de cabos em desuso deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após notificação do Município.

§2º Em caso de risco iminente à segurança pública, o prazo para regularização será de 24 horas.

Art. 3º O cabeamento aéreo instalado no Município de Maracaju deverá observar as seguintes regras de traçado e organização física:

I – os cabos e fios deverão ser instalados acompanhando o alinhamento longitudinal dos postes, seguindo o eixo das vias públicas, sendo vedada a instalação em traçado transversal ou perpendicular entre postes situados em quadras, lotes ou logradouros distintos;

II – é proibida a instalação de cabos em diagonal ou em ângulo que resulte em cruzamento aéreo sobre vias públicas fora dos pontos tecnicamente destinados à travessia, salvo quando expressamente autorizado pelo órgão municipal competente mediante análise técnica prévia;

III – o tensionamento dos cabos deverá ser adequado ao vão entre postes, de forma a evitar afrouxamento excessivo, formação de curvas acentuadas por peso ou temperatura, ou risco de contato com veículos, pedestres ou estruturas urbanas;



IV – nos pontos de travessia de vias, o cabeamento deverá respeitar a altura mínima estabelecida pelas normas técnicas da ABNT e pelas normas operacionais da concessionária de energia elétrica local;

V – o agrupamento de cabos de diferentes empresas no mesmo poste deverá observar organização vertical por faixas, conforme padrão técnico a ser estabelecido em regulamento pelo Poder Executivo, vedado o entrelaçamento entre cabos de empresas distintas.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa às penalidades previstas no art. 6º desta Lei, sem prejuízo da obrigação de adequação do cabeamento irregular no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação.

§2º O cabeamento já instalado em desacordo com as disposições deste artigo deverá ser adequado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, prorrogável por igual período mediante justificativa técnica aceita pelo órgão municipal competente.

§3º Em caso de risco iminente à segurança pública decorrente de afrouxamento, barriga excessiva ou cruzamento irregular de cabos, o prazo para adequação será de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação, nos termos do art. 2º, §2º, desta Lei.

Art. 4º Todos os cabos e fios instalados no Município deverão conter identificação visível da empresa responsável, por meio de:

- I – selo, anilha, etiqueta ou adesivo resistente às intempéries;
- II – identificação com nome fantasia da empresa e número do CNPJ;
- III – código ou numeração padronizada que permita rastreabilidade.

§1º A identificação deverá ser legível a partir do nível do solo.

§2º É vedada a utilização de cabeamento sem identificação.

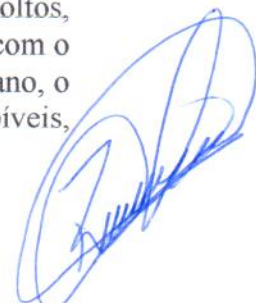
§3º Fios ou cabos não identificados poderão ser notificados para regularização no prazo de 15 dias.

§4º Persistindo a irregularidade, o Município poderá:

- I – aplicar multa;
- II – comunicar os órgãos reguladores competentes;
- III – determinar a retirada do cabeamento irregular.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, no âmbito das atribuições de interesse local, especialmente quanto à organização urbana, segurança pública, utilização adequada dos espaços públicos municipais e identificação e traçado de fios e cabos instalados em postes, vias públicas e demais logradouros.

§1º Constatada irregularidade relacionada a cabeamentos, fios soltos, rompidos, pendentes, abandonados, sem identificação, com traçado em desacordo com o art. 3º desta Lei ou em desacordo com as normas de segurança e ordenamento urbano, o Município notificará a empresa responsável para adoção das providências cabíveis, observados os prazos previstos nesta Lei.



§2º Quando a irregularidade envolver matéria sujeita à regulação federal, o Município poderá comunicar formalmente a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, bem como a concessionária de energia elétrica e demais órgãos reguladores ou fiscalizadores competentes, para ciência e adoção das medidas cabíveis dentro de suas respectivas atribuições.

§3º A comunicação aos órgãos competentes não afasta a atuação fiscalizatória municipal quanto às medidas de ordenamento urbano, segurança, limpeza visual, proteção dos usuários das vias públicas e aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, termos de cooperação, protocolos de atuação ou outros instrumentos administrativos com a concessionária de energia elétrica, com a ANATEL e com demais órgãos públicos ou entidades competentes, visando ao intercâmbio de informações, identificação das empresas responsáveis e maior efetividade na fiscalização e regularização do cabeamento aéreo no Município.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

- I – advertência formal;
- II – multa de 5 a 20 UFMs por ocorrência;
- III – multa diária em caso de reincidência;
- IV – multa específica para cabeamento sem identificação ou com traçado em desacordo com o art. 3º desta Lei;
- V – comunicação ao órgão regulador federal.


Parágrafo único. As multas poderão ser majoradas em caso de reincidência ou risco à segurança pública.

Art. 7º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei constituirão receita do Município de Maracaju, devendo sua destinação observar o disposto na legislação orçamentária vigente, podendo ser aplicados prioritariamente em ações de infraestrutura urbana, fiscalização e ordenamento territorial, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo estabelecer padrão técnico único de identificação e de traçado para todas as empresas atuantes no Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 08 de maio de 2026.



Robert Gustavo Ziemann
Vereador



Daniel Esquivel
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas de responsabilidade e organização quanto ao uso do espaço público municipal pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações e internet que utilizam cabeamento aéreo no Município de Maracaju, com especial atenção à obrigação de adequação do traçado físico dos cabos, que constitui o principal problema urbanístico e de segurança identificado nos logradouros municipais.

1. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e VIII, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O presente Projeto não regula a prestação do serviço de telecomunicações (matéria de competência da União), mas disciplina o uso do espaço público municipal e estabelece regras de organização urbana, segurança e responsabilidade administrativa, matérias de inequívoco interesse local.

2. PROBLEMA URBANO E NECESSIDADE DA REGULAMENTAÇÃO

O crescimento da oferta de serviços de internet por fibra óptica e telefonia no Município gerou significativa ampliação do cabeamento aéreo instalado em postes e vias públicas. Contudo, observa-se:

- acúmulo de fios abandonados após cancelamento de contratos;
- cabos rompidos pendentes em vias públicas;
- cabeamentos sem identificação da empresa responsável;
- poluição visual e desorganização urbana;
- risco concreto de acidentes com pedestres, ciclistas, motociclistas e veículos.

3. O PROBLEMA DO TRAÇADO PERPENDICULAR E DA BARRIGA DOS CABOS

Além dos problemas já identificados de cabos abandonados e falta de identificação, observa-se no Município a prática crescente de instalação de cabeamento em traçado transversal e perpendicular entre postes, cruzando quadras e lotes de forma irregular. Essa prática gera:

- acúmulo de cabos em pontos específicos da rede aérea;
- formação de barrigas pelo peso e pela distância entre os pontos de fixação;



- risco de contato com veículos de maior porte e pedestres;
- intensificação da poluição visual urbana;
- dificuldade de identificação e manutenção por parte das próprias empresas.

A adequação do traçado ao alinhamento longitudinal dos postes é medida técnica, proporcional e necessária para garantir a segurança da população e a organização do espaço público municipal.

4. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA

Fios rompidos, pendentes ou com barriga excessiva representam risco real à integridade física da população, especialmente motociclistas, ciclistas, idosos, crianças e pedestres em áreas de grande circulação. A prevenção de acidentes é dever do Poder Público, e a responsabilização das empresas que utilizam o espaço urbano é medida de justiça administrativa e segurança coletiva.

5. BENEFÍCIOS DA IMPLEMENTAÇÃO

A aprovação da presente Lei proporcionará: maior segurança para a população; redução de riscos de acidentes; melhoria da organização urbana; combate à poluição visual; responsabilização efetiva das empresas; fortalecimento da fiscalização municipal; e maior transparência na prestação de serviços.

6. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei apresenta-se como medida técnica, proporcional e juridicamente adequada, fundamentada na competência municipal para ordenamento urbano e proteção da coletividade. Não se trata de interferência na prestação do serviço de telecomunicações, mas de regulamentação do uso do espaço público municipal e de responsabilização quanto à manutenção, identificação e adequação do traçado dos cabamentos.

Diante da relevância do tema para a segurança urbana e organização da cidade, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 08 de maio de 2026.


Robert Gustavo Ziemann

Vereador


Daniel Esquivel

Vereador